



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano ou 200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$ » 80\$ »
A 2.ª série:	120\$ » 70\$ »
A 3.ª série:	120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam-se os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2 058 — Promulga as bases para a execução do Plano de Fomento nos anos económicos de 1953 a 1958.

Lei n.º 2 059 — Autoriza o Governo a arrecadar durante o ano de 1953 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano — Mantém em vigor no citado ano os artigos 13.º, 14.º e 16.º da Lei n.º 2 038 e o artigo 8.º do Decreto n.º 38 586.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 060 — Designa as receitas que constituem o Fundo de Socorro Social durante o ano de 1953.

Ministério da Marinha:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 4.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 210 — Determina que o disposto na Portaria n.º 14 187 não seja aplicado às actividades cinegéticas reguladas no § 9.º do artigo 10.º do Decreto n.º 23 461, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37 983, e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 33 160.

Despacho ministerial — Designa os produtos em cujo fabrico fica proibida a utilização do níquel e ligas de níquel e niquelagem.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2 058

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Disposições gerais

BASE I

Independentemente das aquisições e obras que em cada ano forem dotadas nas despesas extraordinárias do orçamento do Estado para a metrópole e para as províncias ultramarinas, o Governo promoverá, para os mesmos fins referidos no artigo 21.º da Lei n.º 2 050, de 27 de Dezembro de 1951, nos seis anos económicos de 1953 a 1958, a execução do Plano de Fomento constante dos mapas anexos à presente lei.

BASE II

Compete ao Governo, em cumprimento do disposto na base anterior e para execução do Plano de Fomento:

- 1.º Aplicar os saldos das contas de anos económicos findos e, anualmente, os excessos das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza, que considerar disponíveis;
- 2.º Realizar as operações de crédito que forem indispensáveis;
- 3.º Promover o investimento em títulos do Estado ou certificados da dívida pública, ou em acções e obrigações, das importâncias dos fundos das caixas de previdência que, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, deverem ser levadas em cada ano às respectivas reservas sob aquelas formas de aplicação, tidas em conta as exigências da alínea b) do artigo 16.º do citado decreto;
- 4.º Utilizar as somas disponíveis, em cada ano, do Fundo de Fomento Nacional e as receitas actualmente atribuídas ao Fundo de Fomento de Exportação que excederem as aplicações consignadas à execução dos fins constantes do Decreto n.º 37 538, de 2 de Setembro de 1949;
- 5.º Coordenar as emissões de títulos e as operações de crédito, exigidas pelo desenvolvimento das actividades não interessadas directamente no Plano de Fomento, com as necessidades de capitais provenientes da execução do mesmo plano;
- 6.º Promover e encorajar a poupança individual, em ordem à formação de capitais para serem preferentemente investidos nos empreendimentos constantes do referido plano.

BASE III

1. A execução do Plano de Fomento é especialmente atribuída e superiormente dirigida por um Conselho Económico, constituído pelos Ministros da Presidência, das Finanças, da Marinha, das Obras Públicas, do Ultramar, da Economia e das Comunicações, que reunirá sob a presidência do Presidente do Conselho ou do primeiro dos Ministros indicados. São aplicáveis ao Conselho Económico as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º do Decreto n.º 36 967, de 14 de Julho de 1948, sobre o Conselho de Ministros para o Comércio Externo, devendo designadamente o Ministro das Corporações e Previdência Social tomar parte em todas as deliberações do Conselho para cumprimento do disposto no n.º 4.º da parte segunda desta base.

2. São atribuições do Conselho Económico:

- 1.º Concretizar e definir os empreendimentos compreendidos nas designações genéricas do plano que devam ser integralmente realizados ou iniciados durante a sua vigência;
- 2.º Aprovar a ordem de precedência na execução dos mesmos empreendimentos, estabelecendo os planos parcelares e respectivos projectos;
- 3.º Elaborar e aprovar o plano anual de aplicações, em harmonia com o estado das obras, a origem e natureza dos capitais a empregar, as exigências de moeda estrangeira e, de um modo particular, a situação monetária do País;
- 4.º Fixar a parte dos fundos das caixas de previdência a colocar em cada ano em títulos do Estado ou na subscrição directa das acções e obrigações de empresas interessadas no Plano de Fomento;
- 5.º Dar parecer sobre as emissões, no mercado nacional, de valor superior a 10:000 contos, tanto por parte das empresas directamente ligadas ao Plano de Fomento como das restantes, sem prejuízo da autorização que compete ao Ministério das Finanças;
- 6.º Promover a melhor utilização das reservas das sociedades, em ordem ao mesmo fim.

BASE IV

Na execução do Plano de Fomento cabe em especial ao Governo:

- 1.º Realizar, por intermédio dos seus serviços ou administrações competentes, as obras que por lei lhes estão ou forem atribuídas e segundo os processos administrativos que forem determinados;
- 2.º Promover a constituição de sociedades em cujo capital poderá participar, se isso for necessário à formação das empresas e à sua viabilidade, outorgando-lhes as respectivas concessões;
- 3.º Financiar, em harmonia com os capitais privados nelas interessados, tanto as empresas de cujo capital participe como as restantes integradas na execução do Plano de Fomento;
- 4.º Fornecer a umas e outras empresas a sua cooperação técnica e os estudos e projectos organizados pelos serviços ou custeados pelo Estado, sem embargo, em todos os casos, da indispensável fiscalização;
- 5.º Reorganizar, se for necessário, os fundos existentes destinados à realização dos mesmos fins do Plano de Fomento ou de outros que lhe sejam afins.

BASE V

1. As participações no capital das empresas e, de um modo geral, os financiamentos do Estado serão realizados através do Fundo de Fomento Nacional, cabendo ao Conselho Económico, ouvido aquele, estabelecer as modalidades e condições dos empréstimos que tiverem de ser concedidos.

2. O Ministério das Finanças habilitará oportunamente o Fundo com as somas necessárias, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951, para realização temporária de fundos, se for indispensável. As fracções de capital e o valor das obrigações ou dos créditos, em que for aplicado o produto dos empréstimos contraídos pelo Fundo, consideram-se como primeira garantia dos mesmos, e como segunda garantia considerar-se-ão os demais créditos que o Fundo conceder por força das suas receitas próprias.

3. Se o Conselho Económico assim o determinar, pode o Fundo de Fomento Nacional emitir obrigações para mobilização dos seus créditos, nos termos do Decreto n.º 37 354, de 26 de Março de 1949.

4. É incorporado no Fundo de Fomento Nacional, com os seus direitos e obrigações, o Fundo de Fomento Industrial, criado pelo Decreto-Lei n.º 36 501, de 9 de Setembro de 1947, que fica por este modo extinto.

BASE VI

1. Continuarão a ser submetidos à apreciação da Câmara Corporativa os planos parciais relativos à hidráulica agrícola, colonização interna e povoamento florestal.

2. Será revisto, antes de lançados novos empreendimentos, o regime jurídico em vigor, incluindo as condições de financiamento, relativamente à exploração das obras de rega, à colonização interna e à electrificação.

3. Em complemento dos trabalhos a que o Plano de Fomento se destina no que diz respeito à hidráulica agrícola, o Governo promoverá, pela intensificação do regime de melhoramentos agrícolas, definido na Lei n.º 2 017, de 25 de Junho de 1946, e pela aplicação de disponibilidades do Fundo de Desemprego, a generalização e mais económico aproveitamento das pequenas e médias obras de regadio.

4. O Governo decretará as providências necessárias para, com a colaboração possível dos Serviços Florestais, se conseguir a defesa do arvoredo e o povoamento satisfatório dos terrenos aptos ou destinados à arborização, tanto de particulares como dos corpos administrativos.

Disposições especiais para o ultramar

BASE VII

1. O Plano de Fomento, na parte relativa ao ultramar, será dividido em fases, sendo a 1.ª constituída somente pelos empreendimentos cuja realização se averigüe ser possível dentro do prazo a que o mesmo se refere.

2. Na definição de cada fase e na elaboração dos planos anuais em que a mesma se desdobre para cada província, o Conselho Económico ouvirá o respectivo Governo, se as deliberações não tiverem emanado ou aqueles planos não tiverem sido revistos em conferência económica dos governos ultramarinos.

BASE VIII

1. A cobertura das despesas com o Plano de Fomento far-se-á com os fundos aludidos nos n.ºs 1.º e 2.º da base II, com as receitas disponíveis dos fundos de fomento existentes e bem assim com as arrecadadas para

o Fundo de Fomento e Povoamento e com o capital subscrito para o mesmo fim em representação dos depósitos não utilizados, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 38 704, de 29 de Março de 1952.

2. Os empréstimos que não forem colocados na província ou tomados directamente por empresas cujas actividades aí se desenvolvam serão contraídos na metrópole ou concedidos pelo Tesouro às províncias interessadas, nos termos do artigo 172.º da Constituição. As somas destinadas à reconstrução de Timor serão concedidas a título de subsídio gratuito, reembolsável na medida das possibilidades orçamentais da província.

3. Compete aos governos ultramarinos a mobilização, para emprego ou para financiamento, dos fundos atribuídos à execução do Plano de Fomento, na parte que a cada província interessa, não devendo o Fundo de Fomento Nacional, senão excepcionalmente e em casos tidos como justificados pelo Conselho Económico, financiar directamente as empresas integradas na execução do plano, independentemente de terem na metrópole ou no ultramar a sua sede.

BASE IX

Serão fixados os regimes jurídicos especiais para a arborização e sua defesa, para o uso da água de rega e para o povoamento e estabelecimento de colonos, conforme as características e as necessidades das regiões e populações interessadas.

BASE X

Será constituído, por conta dos fundos atribuídos ao plano, um banco de fomento para o ultramar, com a participação das províncias ultramarinas interessadas, devendo nele ser incorporados os departamentos de fomento dos bancos emissores, à medida que a actividade do novo estabelecimento de crédito se tornar extensiva às províncias em que aqueles operam.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

MAPA 1

Investimentos no continente e ilhas

		Contos	
I) Investimentos na agricultura			
1) Hidráulica agrícola:			
a) Campina da Idanha, 2.ª parte (6 750 hectares)	6:000		
b) Vale de Campilhas (1 935 hectares)	20:000		
c) Campina de Silves, Portimão e Lagos (1 900 hectares)	55:000		
d) Rio Lis (2 145 hectares)	35:000		
e) Vale do Sorraia (18 462 hectares)	340:000		
f) Aproveitamentos hidráulicos da Madeira (1 750 hectares) — 2.ª fase	40:000		
g) Enxugo de terrenos improdutivos denominados «sapais algarvios»	60:000		
		<u>556:000</u>	
2) Povoamento florestal:			
a) Plano de povoamento florestal	400:000		
b) Plano de povoamento florestal do Funchal e Ponta Delgada	64:000		
		<u>464:000</u>	
3) Colonização interna:			
a) Conclusão das obras incluídas no plano aprovado pelo Decreto n.º 36 054	20:000		
b) Obras incluídas no plano aprovado pelo Decreto n.º 36 054 e ainda não iniciadas	70:000		
c) Obras de colonização nas áreas beneficiadas pelas obras de fomento hidroagrícola	150:000		
d) Colonização dos terrenos a que se refere a alínea g) do n.º 1	30:000		
		<u>270:000</u>	<u>1.290:000</u>
II Investimentos na indústria			
1) Electricidade:			
a) Aproveitamentos hidroeléctricos:			
Cabril	450:000		
Salamonde	165:000		
Caniçada	225:000		
Paradela	370:000		
Bouçã	180:000		
Central no Douro	430:000		
		<u>1.820:000</u>	
b) Apoio térmico		170:000	
c) Transporte e distribuição de energia:			
Rede de transporte:			
Interligação de novas centrais	100:000		
Ampliação de subestações	60:000		
Linha Setúbal-Ferreira do Alentejo e subestações	40:000		
Rede de grande distribuição:			
Electrificação do Baixo Alentejo e do Algarve	60:000		
Electrificação de Trás-os-Montes	50:000		
Ampliação e remodelação da rede geral	130:000		
Pequena distribuição rural e urbana	200:000		
		<u>640:000</u>	<u>2.630:000</u>
2) Siderurgia			250:000
3) Refinação de petróleos			280:000
4) Adubos azotados			165:000
5) Folha-de-flandres			120:000
6) Celulose e papel			65:000
			<u>3.510:000</u>

III) Investimentos nas comunicações e transportes			Contos
1) Portos:			
a) Porto de Lisboa:			
Conclusão do plano de melhoramentos de 1946	284:000		
Doca seca	200:000	484:000	
b) Portos do Douro e Leixões:			
Ampliação do porto comercial	175:000		
Cais de Gaia	35:000	210:000	
c) Outros portos:			
Obras novas e conclusão de obras em curso:			
Viana do Castelo	20:000		
Aveiro	50:000		
Peniche	15:000		
Portimão	17:000		
Faro-Olhão	10:000		
Horta	6:000		
Figueira da Foz	38:000		
Funchal — 1.ª parte	65:000	221:000	
			915:000
2) Aeroportos			70:000
3) Caminhos de ferro			600:000
4) Marinha mercante:			
1 navio para a carreira de África	300:000		
2 navios-tanques	180:000	480:000	
5) Aviação civil			75:000
6) Correios, telégrafos e telefones			300:000
			2.440:000

IV) Escolas técnicas

1) Conclusão de obras em curso:			
3 escolas técnicas elementares	15:000		
5 escolas novas para ensino profissional	50:600		
5 adaptações, ampliações e melhoramentos das escolas existentes	12:900	78:500	
2) Obras novas:			
6 escolas técnicas elementares e 2 escolas industriais femininas	72:500		
5 escolas novas para o ensino profissional	40:500		
Adaptação, ampliação e melhoramento de escolas existentes	8:500	121:500	
			200:000

V) Crédito ultramarino

Subscrição de parte do capital do Banco de Fomento do Ultramar	160:000
<i>Total</i>	7.600:000

MAPA II

Ultramar

Rubricas	Provincias ultramarinas								Total
	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Macau	Timor	
A) Aproveitamento de recursos e povoamento:									
1) Fomento agrícola, florestal e pecuário, preparação de terras, rega e povoamento	45:000	10:000	80:000	940:000	684:000	15:000	-	15:000	1.789:000
2) Urbanização, águas e saneamento	10:000	-	30:000	-	20:000	50:000	40:000	45:000	195:000
3) Energia eléctrica	-	-	-	422:000	520:000	-	-	-	942:000
4) Fomento mineiro	-	-	-	32:000	32:000	5:000	-	-	69:000
B) Comunicações e transportes:									
1) Caminhos de ferro	-	-	-	1.204:000	971:000	-	-	-	2.175:000
2) Portos e transportes marítimos e fluviais	55:000	53:000	15:000	246:000	50:000	70:000	50:000	4:000	543:000
3) Estradas e pontes	-	10:000	70:000	-	-	20:000	30:000	6:000	136:000
4) Aeroportos	(a) 17:000	5:000	5:000	32:000	45:000	20:000	-	2:000	111:000
C) Constituição do Banco de Fomento do Ultramar									
	-	-	-	20:000	20:000	-	-	-	(b) 40:000
<i>Totais</i>	112:000	78:000	200:000	2.896:000	2.342:000	180:000	120:000	72:000	6.000:000

(a) Desta importância, 15:000 contos estão incluídos no plano de obras a realizar pelo Ministério das Comunicações, destinados ao Aeroporto do Sal, e por isso não se incluem nas somas.

(b) Os restantes 160:000 contos do capital são subscritos pelo Tesouro da metrópole.

MAPA III

Cabo Verde

A) Aproveitamento de recursos e povoamento:		Contos
1) Melhoramentos hidroagrícolas, florestais e pecuários:		
Ilha de Santo Antão	17:000	
Ilha de Santiago	16:000	
Ilha do Fogo	7:000	
Ilha de S. Nicolau	5:000	45:000
2) Sondagens hidrogeológicas	10:000	55:000
B) Comunicações e transportes:		
1) Porto de S. Vicente, Porto Novo (Carvoeiros) e sua ligação com o Norte da ilha	45:000	
2) Aeroporto da ilha do Sal (a)	15:000	
3) Outros aeródromos	2:000	
4) Transportes marítimos	10:000	72:000
<i>Total da despesa</i>		127:000
a) A deduzir, por ser a cargo do Ministério das Comunicações	15:000	
<i>Total final</i>		112:000

(a) A cargo do Ministério das Comunicações.

MAPA IV

Guiné

A) Aproveitamento de recursos e povoamento:		Contos
1) Defesa, enxugo e recuperação de terrenos para a agricultura	10:000	
B) Comunicações e transportes:		
1) Conclusão da ponte-cais de Bissau e equipamentos	20:000	
2) Outros cais	3:000	
3) Regularização e dragagens no rio Geba	30:000	
4) Pontes do Geba em Bafatá, do Corubal e do Cacheu, a montante de Farim	10:000	
5) Construções no aeroporto de Bissau e equipamentos	5:000	68:000
<i>Total da despesa</i>		78:000

MAPA V

S. Tomé e Príncipe

A) Aproveitamento de recursos e povoamento:		Contos
1) Aquisição de terras, aldeamentos para famílias de trabalhadores e assistência agro-pecuária	80:000	
2) Saneamento de pântanos e esgotos	30:000	110:000
B) Comunicações e transportes:		
1) Cais no porto de Ana Chaves e outros trabalhos portuários	15:000	
2) Construção de parte da estrada de cintura da ilha de S. Tomé	70:000	
3) Instalação e apetrechamento do aeroporto de S. Tomé	5:000	90:000
<i>Total da despesa</i>		200:000

MAPA VI

Angola

A) Aproveitamento de recursos e povoamento:		Contos
1) Rega e enxugo do vale do Cunene	469:000	
2) Preparação de terrenos no vale do Cunene, instalação e transporte de colonos e assistência técnica e financeira	461:000	
3) Estudos para a rega do vale do Cuanza	10:000	
4) Aproveitamento hidroeléctrico das Mabubas, no Dande	107:000	
5) Aproveitamento hidroeléctrico do Biópio, no Catumbela	136:000	
6) Aproveitamento hidroeléctrico da Matala, no Cunene	179:000	
7) Prospecção geológico-mineira	32:000	1.394:000
B) Comunicações e transportes:		
1) Caminho de ferro do Congo	200:000	
2) Continuação do caminho de ferro de Luanda até ao Lui e seu apetrechamento	204:000	
3) Continuação do caminho de ferro de Moçâmedes para leste até Vila Serpa Pinto, incluindo a ponte sobre o Cunene	800:000	
4) Apetrechamento do porto de Luanda	20:000	
5) Porto do Lobito (cais, equipamentos e silo)	126:000	
6) Porto de Moçâmedes	90:000	
7) Transportes fluviais no Cunene	10:000	
8) Aeroporto de Luanda	12:000	
9) Outros aeródromos	20:000	1.482:000
C) Participação no capital do Banco de Fomento do Ultramar	20:000	
<i>Total da despesa</i>		2.896:000

MAPA VII

Moçambique

A) Aproveitamento de recursos e povoamento:		Contos
1) Rega e enxugo de terrenos no vale do Limpopo	464:000	
2) Preparação de terrenos no vale do Limpopo, indemnizações, instalação e transporte de colonos e assistência técnica e financeira	220:000	
3) Primeira parte do aproveitamento hidroeléctrico do Movene	470:000	
4) Transporte de energia eléctrica do Revué para a Beira	60:000	
5) Participação nos estudos sobre o aproveitamento do lago Niassa	10:000	
6) Prospecção geológico-mineira	32:000	1.256:000
B) Comunicações e transportes:		
1) Construção e apetrechamento do caminho de ferro do Limpopo	572:000	
2) Continuação do caminho de ferro de Vila Luísa até à Manhiça	50:000	
3) Continuação do caminho de ferro de Tete até ao Furancungo	127:000	
4) Continuação do caminho de ferro de Moçambique de Nova Freixo a Catur	222:000	
5) Porto de Nacala	50:000	
6) Aeroporto de Lourenço Marques	25:000	
7) Outros aeródromos	20:000	1.066:000
C) Participação no capital do Banco de Fomento do Ultramar	20:000	
<i>Total da despesa</i>		2.342:000

MAPA VIII

Estado da Índia

A) Aproveitamento de recursos e povoamento:		Contos
1) Trabalhos de rega em Sanguém e Quepém	15:000	
2) Abastecimento de água e saneamento	50:000	
3) Prospekção geológico-mineira	5:000	70:000
B) Comunicações e transportes:		
1) Porto e caminho de ferro de Mormugão	70:000	
2) Pontes na ilha de Goa e outras	20:000	
3) Aeroportos de Mormugão e outros	20:000	110:000
<i>Total da despesa</i>		<u>180:000</u>

MAPA IX

Macau

A) Aproveitamento de recursos e povoamento:		Contos
1) Urbanização, águas e saneamento	40:000	
B) Comunicações e transportes:		
1) Dragagens e aterros	50:000	
2) Estradas e aeroportos	30:000	80:000
<i>Total da despesa</i>		<u>120:000</u>

MAPA X

Timor

A) Aproveitamento de recursos e povoamento:		Contos
1) Reconstrução na cidade de Dili	30:000	
2) Reconstrução no interior	15:000	
3) Fomento agro-pecuário	15:000	60:000
B) Comunicações e transportes:		
1) Porto de Dili	4:000	
2) Estradas e pontes	6:000	
3) Aeroportos	2:000	12:000
<i>Total da despesa</i>		<u>72:000</u>

MAPA XI

Cobertura dos investimentos previstos na metrópole e da contribuição para o ultramar

Fontes de financiamento:	Totais em contos
a) Orçamento do Estado — encargos normais	2.450:000
b) Fundo de Fomento Nacional	880:000
c) Fundo de Fomento de Exportação	180:000
d) Instituições de previdência	1.400:000
e) Instituições de crédito	750:000
f) Empresas seguradoras	150:000
g) Participação directa de entidades particulares	750:000
h) Crédito externo e operações especiais de crédito	1.300:000
i) Autofinanciamentos	790:000
j) Outros recursos	350:000
<i>Total</i>	<u>9.000:000</u>

MAPA XII

Cobertura dos encargos do plano no ultramar

Províncias ultramarinas	Financiamento		
	Receita da província	Empréstimo	Total
Cabo Verde	—	102:000	102:000
Guiné	—	78:000	78:000
S. Tomé e Príncipe	82:000	128:000	210:000
Angola	1.778:000	1.118:000	2.896:000
Moçambique	815:000	1.527:000	2.342:000
Estado da Índia	72:000	108:000	180:000
Macau	97:000	23:000	120:000
Timor	—	72:000	72:000
<i>Total</i>	<u>2.844:000</u>	<u>3.156:000</u>	<u>6.000:000</u>

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1952.— O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Lei n.º 2 059

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

I) Autorização geral

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrecadar em 1953 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Art. 2.º Durante o referido ano ficam igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas, umas e outras previamente inscritas em orçamentos devidamente aprovados e visados.

II) Equilíbrio financeiro

Art. 3.º Durante o ano de 1953 tomar-se-ão as medidas necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento da tesouraria, ficando o Ministro das Finanças autorizado a:

a) Condicionar, de harmonia com os interesses do Estado ou da economia nacional, a realização de despesas públicas ou de entidades e organismos subsidiados ou participados pelo Estado;

b) Limitar as excepções ao regime de duodécimos;

c) Restringir a concessão de fundos permanentes e os quantitativos das aquisições feitas pelos serviços autónomos ou com autonomia administrativa, por conta de verbas orçamentais.

III) Política fiscal e política de crédito

Art. 4.º A Comissão de Estudo e Aperfeiçoamento do Direito Fiscal e a Comissão de Técnica Fiscal, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 38 438, de 25 de Setembro de 1951, prosseguirão os seus estudos a fim de levar a efeito, no mais curto prazo possível, a sistematização dos textos legais reguladores dos principais impostos, para inteira realização dos objectivos expressos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 2 045, de 23 de Dezembro de 1950.

Art. 5.º Continuam em vigor no ano de 1953 as disposições contidas nos artigos 3.º a 7.º e 9.º da Lei n.º 2 038, de 28 de Dezembro de 1949, e artigo 7.º da Lei n.º 2 050, de 27 de Dezembro de 1951.

Art. 6.º Os serviços do Estado e os organismos corporativos ou de coordenação económica não poderão criar nem agravar taxas ou receitas de idêntica natureza, não escrituradas em receita geral do Estado, sem expressa concordância do Ministro das Finanças, não podendo também manter, sem confirmação, para além de 30 de Junho de 1953, a cobrança das existentes.

Art. 7.º Os serviços a que se refere o artigo anterior enviarão ao Ministério das Finanças, até ao fim de Fevereiro de 1953, notas discriminadas das taxas e receitas nesse artigo mencionadas, com indicação da disposição legal em que se fundam e do rendimento que produziram nos últimos três anos. Uma comissão nomeada pelos Ministros das Finanças, Ultramar, Economia e Corporações será encarregada de estudar e propor, até à data indicada na parte final do artigo 6.º, a uniformização e simplificação do regime de taxas e contribuições especiais destinadas àqueles serviços.

Art. 8.º O Governo intensificará os trabalhos relativos à organização e actualização da conta do património.